



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº 008/2019**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA EXISTÊNCIA DE TERRENOS BALDIOS.**

O Vereador que subscreve, no pleno exercício de suas atribuições legais e regimentais propõe para deliberação e aprovação da Câmara Municipal de Fundão/ES o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de terrenos baldios, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

**Art. 2º** Dentre as medidas que podem ser determinadas, destacam-se:

I - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, objetivando conscientizar o morador da importância em manter terrenos de área não edificada devidamente limpo;

II - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a passagem para terrenos baldios que representam risco à saúde pública municipal;

**Art. 3º.** Sempre que houver identificação da existência de um terreno baldio que cause risco a saúde pública municipal, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificado a existência do terreno baldio, um Auto de Infração, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – prazo de 30 (trinta) dias para que o proprietário providencie a limpeza do terreno;

V – termo de ciência de que em caso de não realização da limpeza o proprietário sofrerá as penalidades previstas em lei;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

**Art. 4º.** Fica a Prefeitura Municipal de Fundão autorizada, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya, da infestação de ratos, baratas, escorpiões, e demais infestações que causem risco a saúde pública, quando não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão, (ES) – CEP: 29.180.000 - Telefax.: (27) 3267-1339

Site: <http://www.camarafundao.es.gov.br> E-mail: [cmfes@camarafundao.es.gov.br](mailto:cmfes@camarafundao.es.gov.br)

Identificador: 34003700340031003A005000 Conferência em /spl/autenticidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O valor cobrado pela municipalidade pela limpeza será de 0,5 VRTE – ES; por m<sup>2</sup> de área.

**Art. 5º.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de fevereiro de 2019.

**ELIELTON ROCHA NASCIMENTO**  
Vereador do Município de Fundão/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

Ao justificar a apresentação deste Projeto de Lei, utilizo uma máxima popular que diz: “*Prevenir é melhor do que remediar*”, e, portanto, envolto no mais nobre espírito republicano no qual a prioridade com a saúde pública deve ser levada a sério apresento o presente Projeto de Lei.

Sabe-se que o acúmulo de matéria orgânica, lixo, entulhos e crescimento de mato em terrenos baldios tende a abrigar foco de insetos e parasitas transmissores de doenças, como mosquitos, ratos, baratos, e, no caso do município de Fundão, que possui vasta área rural próxima, terrenos baldios podem abrigar escorpiões e outras peçonhas.

Entende-se que é obrigação do ente público promover primeiramente a orientação para que o cidadão providencie a suas próprias expensas a limpeza de terrenos que lhe pertencem, e, quando este não o faz, é justo que a própria Administração promova a limpeza, cobrando do proprietário pelo serviço prestado.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.